



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 537, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Administração previsto na Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pelo seu Regimento;

Considerando que o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho Federal de Administração inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Administração;

Considerando que o profissional de Administração deve guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, observando os princípios éticos e morais no exercício de sua atividade profissional;

Considerando a deliberação do Plenário do CFA, aprovada por unanimidade, propondo a revisão do Código de Ética vigente;

Considerando o resultado dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 68, de 10 de agosto de 2017 e, finalmente,

Considerando finalmente, a decisão do Plenário do CFA, em sua 9ª reunião, realizada no dia 20 de março de 2018; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 538, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Aprova o Regulamento do Processo Ético Disciplinar dos Profissionais de Administração

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pelo seu Regimento;

Considerando que o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho Federal de Administração inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Administração;

Considerando que o profissional de Administração deve guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, observando os princípios éticos e morais no exercício de sua atividade profissional

Considerando o resultado dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria nº 68, de 10 de agosto de 2017 e, finalmente,

Considerando finalmente, a decisão do Plenário do CFA, em sua 9ª reunião, realizada no dia 20 de março de 2018; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Processo Ético dos Profissionais de Administração, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Aprova o Regimento do Conselho Regional de Administração

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto nos art. 17, incisos II e V e 42, incisos IV e XV, do supracitado Regimento do CFA,

CONSIDERANDO que ao CFA compete examinar, modificar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, conforme o disposto na alínea "e" do art. 7º, da Lei nº 4.769/1965, e na alínea "e", do art. 20, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente de Regimentos do Sistema CFA/CRAs - CPR, e a DECISÃO do Plenário do CFA, na sua 9ª reunião plenária, realizada em 20/03/2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Conselho Regional de Administração de Sergipe.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Resolução Normativa CFA nº 250, de 29 de dezembro de 2000.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 572, DE 23 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010, que aprova o Código de Processo Ético Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 529/2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

CONSIDERANDO que os integrantes das Comissões de Ética eleitos ou designados na forma estabelecida por esta Resolução devem desempenhar suas atividades em caráter honorífico e prestar serviços de relevância à instituição de saúde a que pertencem e aos Conselhos Regionais de Enfermagem de sua jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios de criação, competência, funcionamento e organização das Comissões de Ética de Enfermagem em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 498ª Reunião Ordinária e tudo mais que consta nos autos dos Processos Administrativos Cofen nº 691/2017 e 916/2016; resolve:

Art. 1º Normatizar a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições com Serviço de Enfermagem.

Art. 2º As Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) são órgãos representativos dos Conselhos Regionais de Enfermagem nas instituições onde existem Serviços de Enfermagem, com funções educativa, consultiva e de orientação ao exercício ético e profissional dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º São atribuições específicas da CEE:
I - representar o Coren de sua jurisdição nas instituições de saúde;

II - divulgar e zelar pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional e do seu Decreto Regulamentador, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, e demais normatizações emanadas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

III - identificar as ocorrências éticas na instituição de saúde onde atua;

IV - receber denúncias de profissionais da mesma categoria, de outras categorias profissionais, de familiares ou acompanhantes ou de qualquer membro da comunidade, relativas ao exercício profissional da Enfermagem;

V - encaminhar ao Coren documentação relativa a quaisquer indícios de infração ética;

VI - elaborar relatório, encaminhando o resultado das apurações ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) para as providências administrativas, quando houver, e ao Coren, nos casos em que haja indícios de infração ética;

VII - propor e participar, em conjunto com o Enfermeiro RT e com setor de Educação Permanente de Enfermagem, ações preventivas, educativas e orientadoras sobre questão ética;

VIII - promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética;

IX - assessorar a diretoria e o órgão de Enfermagem da Instituição, nas questões ligadas à ética profissional; e

X - promover a divulgação dos objetivos da CEE.

Art. 4º Tornar obrigatória a criação de Comissão de Ética de Enfermagem, onde existir Serviço de Enfermagem, a partir de 20 (vinte) Enfermeiros.

Parágrafo único. Para os Serviços de Enfermagem com o limite abaixo de 20 (vinte) Enfermeiros, será facultativa a constituição da CEE.

Art. 5º A constituição das Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) serão definidas por meio de eleição ou designação, obedecendo aos critérios específicos de cada instituição:

§1º Nas instituições de saúde militares, a constituição das CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições.

§2º Nas instituições de saúde civis, não havendo chapas inscritas para o processo eleitoral, estes poderão ser designados pelo Enfermeiro Responsável Técnico, desde que os profissionais que forem designados atendam aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§3º A CEE será constituída por 3 (três) profissionais de Enfermagem: Presidente, Secretário e Membro, sendo os dois primeiros cargos privativos de Enfermeiro.

Art. 6º As eleições para constituição da CEE deverão ser convocadas pelo menos 30 (trinta) dias antes do dia da eleição, mediante edital público, firmado pelo Enfermeiro RT, a ser fixado em todos os setores em que sejam prestados serviços de enfermagem na unidade de saúde.

§1º Cabe ao Enfermeiro RT receber os pedidos de inscrição e sobre eles decidir, examinando se os candidatos preenchem os requisitos do art. 7º desta Resolução.

§2º O voto, em cédula, será depositado em urna indelevável.

§3º A eleição se processará preferencialmente das 8h00min às 21h00min, permitindo assim o voto em todos os turnos de trabalho.

§4º A apuração será pública e na presença dos componentes das chapas ou de observadores.

§5º Na hipótese de ocorrência de fatos graves que influenciem o resultado das eleições, poderá o interessado recorrer ao Coren da respectiva jurisdição, a quem caberá decidir sobre a questão.

Art. 7º São critérios para integrar a CEE:

I- vínculo empregatício na instituição de saúde;
II- situação cadastral e financeira regular junto ao Coren de sua jurisdição; e

III- não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ou ético nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem apoio, suporte e orientações necessárias para a constituição e funcionamento das CEE, bem como a adoção de medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 172/1999.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
Segundo-Secretário

ACÓRDÃO Nº 15/2018

Processo Ético Cofen nº 031/2017
Processo Ético Coren-PR nº 008/2015
Parecer de Relator nº 019/2018

Conselheiro Relator: Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja

Denunciante: Coren-PR
Denunciadas/Recorrente: Elaine Lemos Serozini, Coren-PR nº 498.673-TEC; Elinéia Modesto dos Santos Oliveira, Coren-PR nº 784.763-TEC

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 031/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter parcialmente a decisão do Coren-PR. Multa. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 031/2017, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 008/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 499ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 20 de março de 2018, por 05 (cinco) votos a favor e 04 (quatro) contrários, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento manter parcialmente a Decisão Coren-PR nº 036/2017 e aplicar a pena de multa de 06 (seis) anuidades da categoria profissional às técnicas de enfermagem Sra. Elaine Lemos Serozini, Coren-PR nº 498.673-TEC e Sra. Elinéia Modesto dos Santos Oliveira, Coren-PR nº 784.763-TE, por infração aos artigos 5º, 9º, 12, 21, 35, 42 e 48 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

Brasília-DF, 20 de março de 2018.
ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Presidente da mesa

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 16/2018

Processo Ético Cofen nº 027/2017
Processo Ético Coren-PR nº 013/2012
Parecer de Relator nº 061/2018

Conselheira Relatora: Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez
Denunciante: Paula Regina Jensen, Coren-PR nº 00290-ENF
Denunciada/Recorrente: Maria Josefa Rodrigues Rocha, Coren-PR nº 288.603-TEC

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 027/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a decisão do Coren-PR. Absolvição. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 027/2017, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 013/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 499ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 20 de março de 2018, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-PR nº 017/2017, e absolver a técnica de enfermagem Sra. Maria Josefa Rodrigues Rocha, Coren-PR nº 288.603-TEC.

Brasília-DF, 20 de março de 2018.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ
Conselheira Relatora